



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 23 outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.120

Recurso nº: - 98.731 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente: - SONEL - SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRICIDADE E HIDRÁULICA LTDA.

Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

"CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL" - Não sendo discutido o valor residual garantido e estando presentes os demais requisitos previstos na legislação de regência, não prospera a ação fiscal para considerar o contrato de "LEASING" como operação de compra e venda a prestação.

DESPESAS DIVERSAS - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessários às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e sem vícios.

REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante depreciação.

OMISSÃO DE RECEITAS - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de valores, relativos à omissão de receitas, constitui fundamento para o lançamento do IRPJ, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora, em virtude de ter dado causa à postergação para o exercício financeiro posterior ao que deveria ter sido oferecido à tributação.

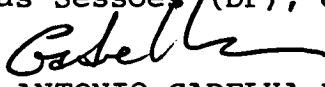
OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta "FORNECEDORES" evidencia a ocorrência de omissão de receitas.

DESPESAS COM CONSULTORIA TÉCNICA - Se o contribuinte apresenta documentos que constituem vigorosos indícios da efetividade dos serviços e, mais, que houve o desembolso, correspondendo à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido e a despesa comprovada, é de se afastar a referida glosa."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONEL - SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRICIDADE E HIDRÁULICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 5.614.680, Cr\$ 60.933.792 e Cz\$...... 44.950,15 (padrões monetários às épocas), nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Geraldo Rosa (Suplente convocado) que excluía menos Cr\$ 8.793.347 no exercício de 1986. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

FAZENDA NACIONAL

RP - RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.275

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço, e Raymundo Franco Diniz. Ausentes os Conselheiros Geraldo Agosti Filho, Sebastião Rodrigues Cabral e, justificadamente Ursula Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-002.381/90-98

RECURSO Nº: 98.731

ACORDÃO Nº: 105-6.120

RECORRENTE: SONEL - SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRICIDADE E HIDRÁULICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SONEL - SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRICIDADE E HIDRÁULICA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 17.168.915/0001-03, foi autuada (fls. 01), em 03.04.90, quando a fiscalização apurou as irregularidades, abaixo discriminadas, referentes aos exercícios de 1985, 1986 e 1987:

"1 - DESPESAS NÃO - DEDUTÍVEIS

- 1.1 - ARRENDAMENTO MERCANTIL - valor referente a despesa com arrendamento mercantil, cujo contrato foi descaracterizado em função do valor residual ínfimo de opção de compra, não representando 1% (um por cento) do valor original dos bens (itens 1, 3.2 e 9 do Auto de Infração);
- 1.2 - DESPESAS DIVERSAS - realizadas pela empresa, que se caracterizam como mera liberalidade, por não preencherem os requisitos de necessidade e vinculação ao objetivo da empresa, sem prova de que tais gastos se realizaram em benefício da mesma. (item 3.1 do Auto de Infração);
- 1.3 - DESPESAS COM CONSULTORIA TÉCNICA - valores registrados na conta 32.00.1035 - Serviços de Consultoria Técnica - sem que a fiscalizada, intimada, lograsse comprovar a efetividade da prestação dos serviços, requisito para que estes gastos se revistam da condição de dedutíveis (item 3.3 do Auto de Infração).

Handwritten signature and initials

Acórdão nº 105-6.120

- 2 - FALTA DE ADIÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO REALIZADA - a empresa deixou de adicionar no LA-LUR a Reserva de Reavaliação correspondente ao prédio localizado à rua Carangola, 261, realizada mediante Depreciação (itens 2, 5 e 8 do Auto de Infração).
- 3 - OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada pela manutenção no passivo - conta "FORNECEDORES" - de títulos já pagos nos períodos-base de 1985 e 1986, bem como emitidos nos períodos-base seguintes, tendo deixado, também, de apresentar alguns títulos (itens 4 e 7 do Auto de Infração).
- 4 - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ - em decorrência de valores mantidos na conta "FORNECEDORES" e tornados como receita no período-base seguinte, gerando postergação do pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (itens 6 e 10 do Auto de Infração).

2. Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa apresentou, em tempo hábil, e através de seu procurador, impugnação ao feito de fls. 243/260, cujas alegações, em síntese, são as seguintes:

1 - DESPESAS NÃO - DEDUTÍVEIS

1.1 - ARRENDAMENTO MERCANTIL (itens 1, 3.2 e 9 do Auto de Infração):

Alega que seguiu os preceitos da Constituição Federal, em seu art. 5, II, de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei", contratando a operação de "LEASING" de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central e com o disposto nas leis 6.099/74 e 7.132/83.

Prossegue declarando que, de acordo com a RES.980/84 do BACEN, o arrendatário não interfere nas regras gerais contratuais. Transcreve os arts. 9, 10 e 11 desta resolução, que definem a formalização dos Contratos de Arrendamento.

Cita, em seguida, opiniões de Orlando Gomes, Arnoldo Wald e Fábio Konder Camparato sobre as modalidades e as etapas do "LEASING".

Acórdão nº 105-6.120

Conclui que somente quando demonstrado conluio é que poder-se-ia glosar as despesas, com os correspondentes efeitos tributários como pretende o lançamento.

Declara que não houve prova de desqualificação do contrato feito pelo BACEN, que detém a fiscalização privativa das instituições financeiras.

Pede o cancelamento integral desse item, por ter sido uma operação legítima, formal e ideologicamente inexistenti lei que proíba tal operação.

Sobre a natureza do contrato de "LEASING", cita Arnaldo Rizzardo, que o define como uma "promessa sinalagmática de locação", onde as obrigações dos contratantes encontram-se definidas, sendo suas cláusulas estanques e uniformizadas, previamente formuladas pela arrendante e impostas unilateralmente.

Afirma que os arts. 235 e 239 do RIR/80 foram rigorosamente cumpridos e observados, bem como as regras de escrituração comercial.

Argúi que o máximo que se poderia discutir seria a postergação do IR pela apropriação a maior em parte do período-base das prestações remuneratórias do "LEASING".

Alega que é firme a jurisprudência e a doutrina confirmando o correto procedimento da empresa. Cita parte do despacho no processo nº 988837, da 4a. Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, no qual a Justiça concluiu que "a fixação do valor residual irrisório não descaracteriza a operação de arrendamento mercantil, distinta de uma compra a prazo e merecedora de tratamento fiscal mais vantajoso, configurando-se "in casu", incensurável elisão fiscal".

Considera que, na incorreta hipótese da tese do Fisco estar correta, com obrigatoriedade de ativar o bem, haveria automático direito de depreciá-lo mensalmente, lançando como custo operacional tal parcela, somente sendo computável o valor re-



Acórdão nº 105-6.120

sidual como influenciável no resultado do exercício.

Como não se cogitou de considerar as depreciações na ação fiscal, acarretou em bitributação, excesso de exação fiscal.

Conclui que o Código Tributário Nacional, em seus arts. 107, 108 e 109, contém o princípio da estrita legalidade, em que somente a lei (nunca regulamentos, pareceres normativos, etc.) poderá criar, impor e cobrar obrigação tributária.

1.2 - DESPESAS DIVERSAS (item 3.1 do Auto de Infração):

Considera que parte do lançamento fica elidido pela inexistência de fato gerador, apresentando no anexo I, fls. 323/393, documentos que, no seu entender, justificam o que alega:

a) Despesas com passagens - os gastos foram efetuados pela empresa para estudo de viabilidade de obras e para participação no Congresso de Saneamento Básico da ABES (que é o principal objetivo da SONEI - Saneamento Básico);

b) Despesas com materiais diversos - o tecido adquirido da IMA TECIDOS DA MODA LTDA. serviu para distribuição para funcionários da empresa. As peças de cristal objetivaram reposição em imóvel de propriedade da SONEI;

c) Despesas com relações públicas - o pagamento a CCD - Publicidade, Promoções e Lançamentos Ltda., refere-se a anúncio no Diário de Minas;

d) Despesas com presentes e brindes - não impugnou;

e) Despesas com contribuições e doações - as doações foram feitas a AMECRE, Associação Pró-Paróquia de São Bento e ao Serviço Voluntário de Assistência Social;



Acórdão nº 105-6.120

f) Despesas diversas - não impugnou;

g) Despesas administrativas - não impugnou;

h) Despesas com impostos e taxas - trata-se de anuidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - DF, pessoas físicas.

1.3 - DESPESAS COM CONSULTORIA TÉCNICA (item 3.3 do Auto de Infração):

Junta documentos no anexo II, (fls. 394/423), on de alega que:

Foi firmado um acordo de interesses pela SONEI .e pela Construtora Vesper, para a prestação de serviços técnicos , na área de assessoramento e promoção de serviços de engenharia ' pela Uniplan Ltda.

A Construtora Vesper contratou a Uniplan Assessorres Técnicos Ltda., sediada no Rio de Janeiro. Daí a Vesper faria os pagamentos à Uniplan e transferiria para a SONEI 50% dos encargos e direitos.

Anexou recibo de pagamento feito à Construtora ' Vesper e Nota Fiscal de Serviços emitida pela Uniplan.

Juntou aos Autos, o contrato de Subempreitada e/ou Prestação de Serviços firmado entre a SONEI e a Construtora Cowan S.A., para obras em Goiás.

2 - FALTA DE ADIÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO REALIZADA (itens 2,5 e 8 do Auto de Infração):

Declara impugnado o valor total deste item, sem contudo apresentar qualquer argumento de defesa.

3 - OMISSÃO DE RECEITA (itens 4 e 7 do Auto de Infração):

Acórdão nº 105-6.120

Impugna parte do lançamento, conforme demonstra-
nos anexos III (fls. 424/458) e IV (fls. 459/468), alegando que:

a) A diferença de Cr\$ 539.500 ocorreu por mero
erro de datilografia;

b) A duplicata nº 00842, emitida em 06.01.86, re-
fere-se à emissão de cambial que englobou fornecimentos de mer-
cadorias a prazo realizadas em 1985 e outros fornecimentos efe-
tuados em 1986, conforme notas fiscais anexas;

c) A duplicata 5901 da Molaço Ltda., refere-se à
nota fiscal 004277 emitida em 27.12.85, data da saída dos produ-
tos;

d) A Nota de Serviços da Vaz e Maia Auditores In-
dependentes Ltda., de 19.12.86, foi quitada, em janeiro de 1987,
pelo cheque nº 298496;

e) A Nota Fiscal nº 000409 foi quitada no ano de
1986, tendo contabilizado a baixa contábil em 03.10.86; e

f) O valor de Cz\$ 360,00 deve-se a erro na elabo-
ração da relação.

4 - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ (itens 6 e
10 do Auto de Infração):

Impugna o item 6, sem porém apresentar razões de
defesa e considera o item 10 fato incontroverso.

As fls. 474, os fiscais autuantes propõem a manu-
tenção integral do crédito tributário apurado, tendo em vista
as razões ali expostas (fls. 470/474).

A autoridade de primeiro grau manteve parcialmen-
te a exigência fiscal pelas razões a seguir sintetizadas:

1 - DESPESAS NÃO - DEDUTÍVEIS

Acórdão nº 105-6.120

1.1 - ARRENDAMENTO MERCANTIL (itens 1, 3.2 e 9 do Auto de Infração):

Manteve a exigência integral, haja vista as razões arroladas às fls. 481 a 483, que em síntese são:

a) A recorrente fixou um valor residual ínfimo de opção de compra, não representando sequer 1% (um por cento) do valor original dos bens;

b) A alegação da empresa de que somente quando demonstrado conluio é que poder-se-ia glosar as despesas, não é cabível, de vez que a autoridade fiscal é plenamente competente para examinar os fatos e interpretá-los à luz da legislação pertinente;

c) A glosa dos valores teve por base o que prescreve a orientação do Ministro da Fazenda, explicitada na Portaria nº 564/78;

d) Ao se comparar o valor residual fixado pela reclamante com o montante que a citada Portaria estabelece como correto - e que foi calculado pelas autuantes na informação de fls. 470/474 -, percebe-se que o primeiro não passa de 0,28% do segundo; e

e) O direito à dedução das depreciações pressupõe o exercício de uma faculdade pelo contribuinte, no momento e pela forma correta, não podendo ser reconhecido de ofício, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada.

1.2 - DESPESAS DIVERSAS (item 3.1 do Auto de Infração):

Entendeu comprovadas tão-só a importância de Cr\$ 1.200.000,00 a título de contribuições e doações ao Serviço Voluntário de Assistência Social, e de Cr\$ 1.000.000,00, referente ao pagamento a CCD - Publicidade, Promoções e Lançamentos Ltda.

1.3 - DESPESAS COM CONSULTORIA TÉCNICA (item 3.3 do Auto de Infração):

Manteve a exigência integral, sob o fundamento de que: "para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso, é indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso, torna o pagamento devido".

2 - FALTA DE ADIÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO (itens 2, 5 e 8 do Auto de Infração):

Manteve a exigência integral, haja vista que não foram apresentadas razões de defesa pela impugnante.

3 - OMISSÃO DE RECEITA (itens 4 e 7 do Auto de Infração):

Excluiu da exigência apenas as importâncias de: a) Cr\$ 8.250.000,00, referente às Notas Fiscais de números 003055, 003058 e 003081 da COVIPA - Concreto Vibrado Paraense Ltda., emitidas em 1985 e liquidadas em 1986; b) Cr\$ 720.000,00, referente à Nota Fiscal nº 004277 da Molaço Ltda., também emitida em 1985 e liquidada em 1986; e c) Cz\$ 4.635,00, referente à Nota de Serviço nº 86.12.10 de Vaz e Maia Auditores Independentes, emitida em 1986 e liquidada em 1987.

4 - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ (itens 6 e 10 do Auto de Infração):

Manteve a exigência integral, haja vista que não foram apresentadas razões de defesa pela impugnante.

Assim é que, ao final, foram excluídos da base de cálculo os valores de Cr\$ 11.170.000,00, referente ao exercício de 1986 (corresponde ao somatório de Cr\$ 1.200.000,00 - item 1.2 supra + Cr\$ 1.000.000,00 - item 1.2 supra + Cr\$ 8.250.000,00 - item 3 supra + Cr\$ 720.000,00 - item 3 supra) e de Cz\$ 4.635,00, referente ao exercício de 1987 (item 3 supra).

Acórdão nº 105-6.120

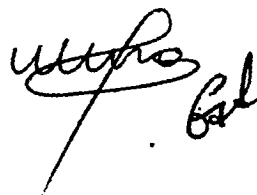
Ressalte-se que às fls. 485 a autoridade de primeiro grau afirma que os valores acima mencionados referem-se aos exercícios de 1985 e 1986, porém corrige tal assertiva às fls. 476, ao demonstrar a base tributável, os valores excluídos e os valores mantidos.

De fls. 489 e seguintes, consta o recurso interposto pelo contribuinte. Trata-se de reprodução "ipsis litteris" da impugnação de fls. 243/260, acrescendo, porém, às fls. 506, que "pelo detalhado exame da prova documental juntada com a impugnação e as razões de fundamentação da decisão, com o máximo respeito, a Recorrente discorda de algumas afirmações contidas na Decisão recorrida".

Dai tece algumas considerações à decisão concernente à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e pede a detalhada análise e revisão da decisão recorrida.

Por fim, pelas razões de direito e de fato, pede a recorrente o conhecimento da "impugnação" (leia-se 'recurso') pela tempestividade e o provimento parcial, reduzindo as bases de cálculo aos valores residuais indicados nos respectivos itens e considerando as parcelas já canceladas pela decisão da autoridade "a quo".

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ulysses' followed by a stylized flourish.

V O T O

Conselheiro VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Versa presente processo sobre irregularidades a puradas pela fiscalização, conforme abaixo discriminadas:

1 - DESPESAS NÃO - DEDUTÍVEIS:

1.1 - ARRENDAMENTO MERCANTIL

1.2 - DESPESAS DIVERSAS

1.3 - DESPESAS COM CONSULTORIA TÉCNICA

2 - FALTA DE ADIÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO REALIZADA

3 - OMISSÃO DE RECEITA

4 - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ

Passemos, neste ponto, à análise das infrações supra, naquilo que foi recorrido pela empresa contra a decisão prolatada pela autoridade "a quo".

1 - DESPESAS NÃO - DEDUTÍVEIS

1.1 - ARRENDAMENTO MERCANTIL (itens 1, 3.2 e 9 do Auto de Infração):

O contrato de arrendamento mercantil foi descaracterizado, tendo em vista que a recorrente fixou um valor residual ínfimo de opção de compra, não representando sequer 1% (um por cento) do valor original dos bens.



Acórdão nº 105-6.120

As alegações da autuada no sentido de provar que o contrato de arrendamento mercantil, fls. 161/167, foi firmado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central e com o disposto nas leis 6.099/74 e 7.132/83, não advindo daí motivos para considerá-lo operação de compra e venda a prestação, não foram aceitas pela autoridade de primeiro grau, porque para esta (fls. 482) o valor residual mínimo aceitável seria de Cr\$ 1.357.142,86, calculado pelos fiscais autuantes às fls. 471, ao contrário do valor residual estipulado em contrato que foi de apenas Cr\$ 3.911,61 (1 ORTN de MAIO/83), não representando assim sequer 0,28% do valor correto.

Ora, o valor de Cr\$ 1.357.142,86 calculado pelas fiscais autuantes às fls. 471, referir-se-ia, se erro não houvesse, ao valor residual atribuído, e não ao valor residual garantido, conforme reza a Portaria MF nº 564/78.

Há erro, no entanto, no que concerne ao prazo de vida útil dos bens arrendados (01 trator ind. pã carregadeira, 01 carregadeira hidráulica e 01 retroescavadeira hidráulica) que de acordo com o anexo VI do Roteiro de Verificações (Fiscalização do Imposto de Renda Pessoas Jurídicas) do Departamento da Receita Federal é de quatro anos, e não de cinco, como atribuído pelas fiscais autuantes.

De vêr-se, ainda, que o valor residual atribuído só tem relevância fiscal, quando do final do contrato, em havendo alienação do bem, para se apurar ganhos ou prejuízos na arrendadora, fato este que não se encontra em discussão nos presentes autos.

Ressalte-se, também, que o valor das prestações não se alterou durante o período do contrato, desconsiderando-se, é claro, a atualização monetária com base na variação da ORTN, já que dito valor foi fixado em 93,41043 ORTNs, conforme verifica-se às fls. 168 a 172.

Por outro lado, o prazo do contrato (trinta e seis meses) está compatível com a expectativa de vida útil dos



Acórdão nº 105-6.120

bens (quarenta e oito meses), representando cerca de 75% (setenta e cinco por cento) deste.

O Fisco, por sua vez, não logrou comprovar que o valor residual garantido estaria divorciado do valor de mercado dos bens à época da opção de compra pela arrendatária. Ao se valer da fórmula inadequada e comparações improcedentes, nada concluiu, se mantendo em silêncio no que tange a qual valor residual garantido seria aceitável para fins de caracterizar o arrendamento mercantil.

Assim é que, o simples fato do valor residual garantido representar 1% (um por cento) do valor original dos bens, estando presentes os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, e não logrando o Fisco provar em contrário, é insuficiente para descaracterizar o "LEASING", considerando-o como uma operação de compra e venda a prestação.

Daí é de se julgar procedente o recurso, no que tange ao arrendamento mercantil, para excluir da base de cálculo os seguintes valores:

EXERCÍCIO 1985	Cr\$ 5.614.680
EXERCÍCIO 1986	Cr\$ 51.600.945
EXERCÍCIO 1987	Cz\$ 44.950,15

1.2 - DESPESAS DIVERSAS (item 3.1 do Auto de Infracção):

a) Despesas com passagens: a documentação acostada aos autos pela recorrente não logrou comprovar sua necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica. Assim, é de se negar provimento a esta parte.

b) Despesas com materiais diversos: constituem atos de mera liberalidade a aquisição de tecidos para distribuição a funcionários da empresa, bem como a aquisição de peças de cristal incolor lapidado e entregues em residência de sócio. Es-

Acórdão nº 105-6.120

tã correta a autoridade de primeiro grau ao negar provimento.

c) Despesas com relações públicas: está correta a autoridade de 1ª instância ao considerar comprovada tão só a importância de Cr\$ 1.000.000,00, referente ao pagamento a CCD - Publicidade, Promoções e Lançamentos Ltda., A empresa não apresentou nenhum outro documento que comprovasse a parte de que recorre. Daí é de se negar provimento.

e) Despesas com contribuições e doações: doações para construção de paróquia constituem mera liberalidade, cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pela pessoa jurídica. O mesmo entendimento se aplica com respeito a doação para aquisição de imóvel para Associação de Empresas. Assim é de se negar provimento.

h) Despesas com impostos e taxas: trata-se de anuidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-DF. A autuação deve ser mantida, já que não constitui encargo da pessoa jurídica.

1.3 - DESPESAS COM CONSULTORIA TÉCNICA (item 3.3 do Auto de Infração):

Analisando-se o "Acordo de Interesses" firmado entre a recorrente e a Construtora Vesper Ltda., bem como os recibos e notas fiscais emitidos pela Uniplan Assessores Técnicos Limitada, conclui-se que realmente há vigorosos indícios da efetividade dos serviços e, mais, que houve o desembolso, correspondendo à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido e a despesa comprovada. Daí é de dar provimento a esta parte, para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 8.793.347.

2 - FALTA DE ADIAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO REALIZADA (itens 2, 5 e 8 do Auto de Infração):

A empresa recorreu do valor total deste item, sem

1.111.111 01

Acórdão nº 105-6.120

contudo apresentar razões de defesa. Conclui-se, assim, que a autuação deve ser mantida.

3 - OMISSÃO DE RECEITA (itens 4 e 7 do Auto de Infração):

No que se refere a este item, é de se dar provimento parcial ao recurso, para se excluir da base tributável, referente ao exercício de 1986, a importância de Cr\$ 539.500, já que a fiscalizada fez constar da relação "FORNECEDORES" a duplicata 011440 de Cimento Cauê S.A., com valor de Cr\$ 8.093.550 e no título apresentado, de mesmo número, constou o valor de Cr\$ 8.633.050, o que evidencia tão-só um erro datilográfico.

Com relação aos demais valores deve ser negado provimento, tendo em vista que a recorrente acostou aos autos notas fiscais, fls. 435, 437, 438, 441, 442 e 449, que não dizem respeito à fatura das fls. 43, bem como, às fls. 467, juntou nota fiscal expedida e paga no próprio período-base.

4 - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ (item 6 do Auto de Infração):

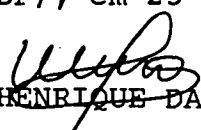
A autuação deve ser mantida, haja vista que a empresa tão-só recorreu sem, no entanto, apresentar as razões de sua defesa.

Diante do exposto, o meu voto é no sentido de se conceder provimento parcial ao recurso, excluindo-se da base de cálculo os valores abaixo.

EXERCÍCIO 1985 Cr\$ 5.614.680
EXERCÍCIO 1986 Cr\$ 60.933.792*
EXERCÍCIO 1987 Cr\$ 44.950,15

* Refere-se à soma dos itens 1.1, 1.3 e 3 do presente voto (Cr\$.. 51.600.945 + Cr\$ 8.793.347 + Cr\$ 539.500).

Brasília (DF), em 23 de outubro de 1991


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR